



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500589-62.2021.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante CAIO FAUSTINO FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500589-62.2021.8.26.0201

Apelante: CAIO FAUSTINO FERREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Garça

Magistrado: Tiago Tadeu Santos Coelho

Voto 10693

Ementa. Direito Penal. Apelação. Embriaguez ao volante. Absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Palavras coerentes e seguras das testemunhas. Suficiência de provas. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida.

Dosimetria. Pena e regime inicial fixados com critério. Proibição para dirigir veículo automotor bem dosada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto por Caio Faustino Ferreira, contra a sentença (fls. 141/150), que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei Federal 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ao cumprimento das penas de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, estes fixados em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, no regime inicial aberto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por dois meses, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo a entidade a ser indicada durante a fase de execução, observando-se o disposto no artigo 46, § terceiro, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa busca a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, incisos II e III, do CPP (fls. 172/177).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público, que refuta os argumentos trazidos nas razões do inconformismo e pugna pela manutenção da sentença (fls. 183/185).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 194/199).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem

acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelo defensivo não comporta provimento.

O apelante foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 27 de março de 2021, por volta das 03h50min, na Rua Gabriela, em frente à Praça Frei Aurélio, na Cidade e Comarca de Garça, conduziu veículo, na via pública, estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool em seu organismo, consoante constatado pelos policiais militares que procederam a sua abordagem.

Segundo apurado, na data dos fatos, o indiciado fez uso de bebida alcoólica e, mesmo estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, conduziu o veículo Chevrolet, modelo Corsa Wind, placas CCP 2792, pela Rua Gabriela, na Cidade de Garça.

Ao passar em frente à Praça Frei Aurélio, Caio perdeu o controle do veículo, invadiu a pista contrária e bateu no automóvel Ford, modelo Fiesta, conduzido por Henrique Bofetti Brunelli.

A Polícia Militar foi acionada e, ao chegar no local, constatou que Caio apresentava sinais de embriaguez, tais como fala pastosa e olhos avermelhados.

O acusado Caio se recusou a fazer o teste do etilômetro, mas confessou ter ingerido cervejas antes de dirigir.

A materialidade resultou evidenciada através da portaria (fl. 02), boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelos termos de declaração (fls. 24 e 28/29), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é indiscutível.

O acusado Caio Faustino Ferreira, na Delegacia de Polícia, disse que “estava transitando com o seu veículo automotor Corsa pela Rua Gabriela, no sentido do bairro, quando colidiu com o veículo de Henrique. Informou que não havia visualizado o veículo de Henrique. Fez uso de bebida alcoólica, mais

especificamente de cervejas, porém não se recordava a quantidade.”

Em Juízo, o réu declarou ter ingerido uma ou duas cervejas e que a colisão no veículo não se deu pela ingestão de álcool. Afirmou que bateu no veículo, pois tentou desviar de outro automóvel. Negou ter se recusado a fazer o teste do etilômetro. Não teve desentendimento prévio com o policial ouvido em Juízo.

A tentativa do apelante de minimizar a sua conduta ou mesmo de se eximir de qualquer responsabilidade não convenceu e foi desmentida pelas demais provas produzidas.

A testemunha Sérgio Aparecido Barroquelo, policial militar, ouvido na fase inquisitiva, afirmou que “ratificava as informações prestadas no histórico do Boletim de Ocorrência. Foi acionado a princípio para atendimento de acidente de trânsito sem vítima, verificando no local que o autor Caio Faustino Ferreira, após colidir com o automóvel da testemunha Henrique Bruneli, apresentava sinais característicos de embriaguez como fala pastosa, olhos vermelhos, recusando ser submetido ao teste do etilômetro. O veículo do autor foi recolhido administrativamente ao pátio do Detran de Marília”.

Em Juízo, ouvido sob o crivo do contraditório, Sérgio Aparecido afirmou que, no dia dos fatos, foram acionados para atendimento de acidente de trânsito sem vítima. Ao chegar no local, verificaram que o acusado estava sob efeito de substância alcoólica. O acusado se recusou a realizar teste no local. O acusado apresentava fala pastosa, odor etílico e olhos avermelhados. Foram feitas as comunicações e o veículo do acusado foi apreendido.

Confirmando o depoimento do policial militar, a testemunha Henrique Bofetti Brunelli, ouvido na fase policial, afirmou que, na data dos fatos, transitando com seu veículo pela Rua Gabriel, no sentido do bairro, defronte à Praça Frei Aurélio, 373, o veículo do autor Caio, que transitava no sentido contrário, colidiu na lateral direita do veículo do declarante. Informou que o autor não conseguia descer do carro, estava falando todo enrolado, visivelmente embriagado. Declarou que tentou conversar com o autor para que ele pagasse os danos causados no veículo do declarante, porém o autor bloqueou o declarante na rede social e não entrou mais em contato com o declarante. Foi em cinco oficinas

mecânicas cotar o orçamento que ficou aproximadamente em novecentos reais. E até o momento não foi ressarcido”.

Em Juízo, ouvido sob o crivo do contraditório, Henrique Brunelli afirmou que, no dia dos fatos, estava transitando pelo local. O acusado desceu a rua e jogou o carro para cima do depoente, causando acidente de trânsito. O acusado estava visivelmente fora de si. O acusado estava transtornado e muito irritado e quis chamar a Polícia. Ligou para a Polícia, que foi até o local. O acusado não conseguia descer do veículo. Os policiais viram a situação e abriram o veículo e havia garrafas no automóvel. Foi lavrado o Boletim de Ocorrência. Os policiais pediram para fazer o bafômetro, mas o acusado discordou. O acusado estava falando enrolado e andando torto.

Assim, o arcabouço probatório ficou claro e coerente, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas na Delegacia de Polícia e em Juízo, que foram enfáticos, sob o crivo do contraditório, em assegurar que o acusado estava nitidamente embriagado, formando uma boa e robusta prova incriminadora, resultando inviável a argumentação da combativa defesa do réu no sentido da insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

As testemunhas foram firmes, uníssonas e coerentes ao afirmarem que o réu estava na direção do veículo, constatando que apresentava visíveis sinais de embriaguez, como fala pastosa, forte odor etílico, olhos vermelhos e coordenação motora alterada.

O delito encontra amparo na prova produzida na fase inquisitiva, confirmada integralmente pelas testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório, além de estar apoiada na prova documental constante dos autos.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido:

“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).

Em antigo julgamento do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, assim se decidiu:

“Não se pode a priori negar valor a depoimento de policial, pois todo cidadão tem em seu favor a presunção de honestidade, máxime quando exerce função pública de relevo. Como qualquer outro, o testemunho policial sujeita-se à análise crítica do julgador, que lhe dará o valor probante que merecer.”

Em irrefutável decisão, o Excelso Pretório entendeu que: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.*

O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Relator Ministro Celso de Melo, Julgado em 18.02.97, DJU 11.04.97, Página 12189).

“Se nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos de policiais – não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo, de ser confirmada a condenação neles baseada” (RT 634/276).

“O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório (RT 530/372).

E mais: “não se pode contestar, em princípio, a validade do depoimento de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito o seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade como qualquer testemunha” (Júlio Fabrini Mirabete, Processo Penal, Editora Atlas, 1991, Página 292).

Portanto, o testemunho de policiais militares merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que o policial mentiu ou inventou a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro

contradições na versão por ele apresentada na fase policial e na instrução judicial.

Ademais, a constatação dos sinais de embriaguez foi atestada também por particular, a testemunha Henrique Bofeti Brunelli, envolvido no acidente de trânsito.

Além disso, o apelante admitiu em Juízo que no dia dos fatos havia ingerido “uma ou duas latas”, antes de conduzir veículo automotor, o que, somado às palavras das testemunhas, revelava a incidência no tipo penal que lhe é imputado.

Cumprido destacar a desnecessidade da prova pericial quando a embriaguez for atestada por outros meios de prova, não havendo necessidade de realização de teste do etilômetro para constatação da embriaguez, quando outros meios de prova forem capazes de concluir que o apelante conduzia veículo automotor embriagado, conforme se verifica no presente caso.

Em nosso ordenamento processual penal, em regra, todos os meios de prova possuem o mesmo valor, em atenção aos princípios da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, mostrando-se desnecessária a realização de perícia específica, quando outros meios de prova atestarem a circunstância a ser demonstrada. O policial militar e a testemunha Henrique, que teve o veículo abalroado pelo réu, confirmaram em juízo que os sinais de embriaguez ostentados pelo acusado eram visíveis, o qual não aceitou realizar o teste do etilômetro.

O § primeiro do artigo 306, do C.T.B., expressamente estabelece que as condutas previstas no “caput” do artigo 306 (de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência) serão constatadas por “concentração igual ou superior a 06 decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar” (inciso I).

Verifica-se que a sua embriaguez resultou comprovada pelo depoimento das testemunhas, que afirmaram que o réu apresentava visíveis sinais de embriaguez.

Conforme o artigo terceiro da Resolução 432, do Contran, de 23 de janeiro de 2013, a confirmação da alteração da capacidade

psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor: IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. No § primeiro foi previsto que além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.

Entendimento em consonância com o texto legal, já que o § segundo do artigo 306, da Lei 9503/97, admite as diversas formas como meio de prova nesses casos.

In verbis:

§ Segundo - A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Nesse sentido, recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9503/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12760/2012. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. ETILÔMETRO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei 12760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova. As instâncias ordinárias concluíram que pelos elementos trazidos aos autos há justa causa para a ação penal, sendo suficientes, ainda que em tese, pela jurisprudência dessa Corte, as diligências perpetradas para se atestar a materialidade do delito. Infirmar tal constatação demanda reexame fático probatório vedado na via estreita do writ. Recurso em habeas corpus desprovido (STJ, Processo RHC 71192/PR, Recurso Especial 2016/0129732-4, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Data do Julgamento 02/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJE 15/08/2016).

Logo, conforme acima assinalado, a prova da materialidade delitiva restou comprovada pela prova oral produzida.

Destaco, ademais, que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, de sorte que prescinde da comprovação de dano ou risco concreto causado pela conduta do acusado, bastando para a sua caracterização que o

agente conduza veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e, portanto, independe se há relatos de que ele não aparentava estar embriagado ou não conduzia o veículo de forma indevida.

Nesse sentido:

“RHC. DO ARTIGO 306 CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TESTEMUNHAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. DISPENSABILIDADE. 1. Segundo orientação firme desta Corte, a embriaguez ao volante, quando o agente se recusa a fazer o denominado teste do "bafômetro", pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhal, como no caso em exame em que os agentes policiais constatarem a presença de fortes sintomas de influência etílica. 2. O crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem. 3. Recurso desprovido” (RHC 64.772/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/02/2016, DJE 18/02/2016).

“Firmou-se no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual “a Lei 12760/12, ao se referir à condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não descriminalizou a conduta de dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas ou de 0,3 miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, parâmetro inserido em parágrafo próprio, promovendo, ainda, a ampliação das formas de aferição dos sinais da embriaguez” (Agravos no REsp 1.498.656/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE de 25/05/2016). Assim, após o advento da Lei Federal 11705/2008, tem-se o delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro como de perigo abstrato, sendo possível a aferição da dosagem alcóolica acima do limite previsto em lei pela sujeição ao etilômetro, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido” (Habeas Corpus 358.607/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 01/09/2016, DJ 26/09/2016).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente: “os crimes de perigo abstrato são os que prescindem da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova do perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico tutelado. O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a

própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado. O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal” Precedentes (Habeas Corpus 161393/MG, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 19/04/2012).

A lei penal presume o perigo porquanto a inobservância aos ditames legais coloca, por si só, a coletividade em risco.

Não há que se falar na ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, pois, no tipo penal analisado, tal ofensa é presumida.

O tipo penal de perigo abstrato, no caso sob exame, visa inibir a prática de certas condutas antes da ocorrência de eventual resultado lesivo, garantindo, assim, de modo mais eficaz, a proteção de um dos bens mais valiosos do ser humano, que são sua vida e integridade corporal.

Assim, não há que se cogitar de atipicidade do fato ou ausência probatória.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática pelo apelante do delito em questão.

Ademais, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa.

Assim, a prova resultou clara e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão ofertada pelas testemunhas inquiridas. Desta forma, de rigor a manutenção da sua condenação de acordo com a sentença de primeiro grau, não havendo que se falar, como sugere a combativa defesa, em atipicidade do fato ou insuficiência probatória.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do delito tipificado no artigo 306, da Lei 9503/97, não se verificando, no caso em tela,

quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Ante o contexto fático probatório, evidenciada a responsabilidade criminal do apelante, que conduziu veículo automotor embriagado, a procedência da ação nos termos da sentença era de rigor.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou *“in dubio pro reo”*.

No tocante às reprimendas impostas, a sentença não demanda reparo.

E, inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, a pena base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses.

Em seguida, ausentes agravantes ou atenuantes, pelo que se mantém a pena em 06 meses de detenção e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por 02 meses (artigo 293 do CTB), além do pagamento de 10 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

A pena de suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, seguindo o mesmo critério utilizado para a estipulação da pena privativa de liberdade, foi corretamente fixada no patamar mínimo de 02 (dois) meses, conforme estabelecido no artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro.

O regime prisional estabelecido foi o mais brando possível, ou seja, o inicial aberto.

Correta a substituição de pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo a entidade a ser indicada durante a fase de execução,

observando-se o disposto no artigo 46, § terceiro, do Código Penal, o que deve ser mantido.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR